



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023

Garante às pessoas ostomizadas o direito de acessibilidade aos sanitários públicos e privados do município do Recife, nas condições que especifica.

Art. 1º Fica garantido às pessoas ostomizadas o direito de acessibilidade aos sanitários públicos e privados do município do Recife.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* deverá ser cumprido mediante a disponibilização de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos adequados para a sua utilização.

Art. 2º A acessibilidade de que trata o art. 1º é aplicável aos sanitários públicos e privados localizados em:

- I - rodoviárias;
- II - cinemas;
- III - teatros;
- IV - igrejas;
- V - postos de saúde;
- VI - hospitais;
- VII - *shopping centers*;
- VIII - centros comerciais;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

IX - supermercados de grande porte;

X - bancos;

XI - locais destinados à realização de festas, eventos e *shows*;

XII - estádios de futebol;

XIII - espaços poliesportivos; e

XIV - órgãos públicos municipais.

§ 1º Os estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o disposto nesta Norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo de 100 (cem) pessoas.

§ 2º Os centros e empreendimentos comerciais serão obrigados a efetivar o disposto nesta Norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 50 (cinquenta) estabelecimentos.

§ 3º São considerados supermercados de grande porte aqueles que tenham mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída.

Art. 3º Torna-se obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei e das demais normas em vigor, para o licenciamento de construções de:

I - instalações públicas e privadas de uso coletivo; e

II - estabelecimentos de grande porte.

Art. 4º Os sanitários públicos e privados destinados às pessoas ostomizadas deverão ser dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos, conforme disposições a seguir:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

I - instalações sanitárias:

a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm (oitenta centímetros) do chão, para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm (cento e dez centímetros) do chão, para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma; e

f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II - acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) suporte para papel toalha; e

c) cabides;

III - ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostimizada, colocado na entrada do banheiro, indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

§ 1º Qualquer penalidade pecuniária somente será aplicada após comprovada advertência municipal ao estabelecimento.

§ 2º As penalidades descritas no decreto regulamentador desta Norma serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 22 de Maio de 2023.

EBINHO FLORÊNCIO
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

JUSTIFICATIVA

A ostomia/estomia deriva do grego “osto”, que significa boca, e “tomia”, abertura. Os estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Assim, compreende-se “pessoa ostomizada” como aquela que precisou realizar intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, através de fistula, onde se pode conectar um tubo de inspeção ou manutenção, para a saída de fezes ou urina, ou como auxílio na respiração ou na alimentação.

Essa abertura denomina-se “estoma”, e o nome da cirurgia que cria o estoma chama-se “estomia”. Normalmente, essa cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento à bala, bem como é necessária para tratamento do câncer ou de outras disfunções que impedem o funcionamento adequado do intestino, do reto e da bexiga.

As estomias intestinais ou urinárias, por suas características, não permitem que o paciente tenha controle sobre suas eliminações (fezes/gases ou urina). Por essa razão, é necessário utilizar uma bolsa coletora para armazenamento e posterior eliminação das fezes ou da urina.

Cumprе ressaltar que as pessoas ostomizadas são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, isto é, essas pessoas têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

A presente Proposição busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e à cidadania plena e efetiva.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

Outrossim, a Portaria nº 400, de 16 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde (MS) dita a implantação de Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas em todo o território brasileiro, orientando Estados e Municípios para o atendimento a esses pacientes.

Apesar da existência das legislações citadas, observa-se uma invisibilidade deste segmento, o que gera o desconhecimento da maioria da população, dificultando o acesso aos direitos já garantidos em Lei.

A garantia de banheiros públicos adequados para atender às necessidades especiais das pessoas ostromizadas possibilitará a essas melhor qualidade de vida e maior grau de independência, incentivando a autonomia, a participação social, a dignidade humana.

Cabe ressaltar que a construção de banheiros públicos adaptados para ostromizados não exige nenhuma tecnologia especial, e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais se comparado aos benefícios trazidos à dignidade da pessoa ostromizada.

Como referência e, ainda, anuência da Associação Brasileira de Ostromizados (ABRASO), indica-se o modelo de “Banheiro Público Adaptado para Ostromizados”, divulgado no site da Instituição.

As despesas envolvidas na execução da mencionada Lei poderão correr por conta da ação orçamentária 1310 – REQUALIFICAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, com unidade orçamentária no Fundo Municipal de Investimento em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social, da Lei Orçamentária em vigor.

Portanto, considerando a gravidade da situação, as dificuldades diárias que os ostromizados enfrentam, é necessário um tratamento especial para essas pessoas por parte do Poder Público e da sociedade em geral, a fim de amenizar o seu sofrimento e facilitar o seu dia a dia.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 22 de Maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

EBINHO FLORÊNCIO

Vereador - Podemos

